



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 349/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.028307/2020-48

INTERESSADOS: JORGE LEONID ACHING SAMATELO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. PARECER NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI NO 9.784/1999. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minutado *PRIMEIRO TERMO ADITIVO* ao Contrato nº. 1004/2020, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 17/03/2023. (Sequencial 117 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 17/03/2023.*". (Sequencial 117 - Lepisma)
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO: "*Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem, implícita ou explicitamente, as previstas neste Termo Aditivo.*". (Sequencial 117 -Lepisma)
4. Não consta nos autos *checklist*.
5. O referido contrato tem por objeto regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Parceria ao Seq. 10 do Processo 23068.028307/2020-48, firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a VALE S.A., doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO. (Sequencial 78 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
7. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
9. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
10. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
11. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do

certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, não restou elaborada uma lista de checagem (Check-list) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº. 1004/2020, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 17/03/2023.

13. O *Check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória deveria ter sido anexada aos autos, acompanhando a minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO objeto da presente manifestação.

14. Nesse sentido, apesar de várias recomendações em processos semelhantes, não consta neste processo o checklist tão necessário. Passemos a análise do que consta nos autos.

15. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

DA FUNDAÇÃO DE APOIO.

16. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

17. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

18. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

19. Neste íterim, o Contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

20. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 21/06/2021 3/42645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

21. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na previsão constante do contrato assinado entre as partes, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim Curso de Licenciatura Intercultural.

22. Nesse sentido, o contrato celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado “Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio”, doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Parceria ao Seq. 10 do Processo 23068.028307/2020-48, firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a VALE S.A., doravante denominada EMPRESA, com interveniência da

23. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO.

24. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 1004/2020 (Sequencial 117 - Lepisma).

25. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

26. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 25 de agosto de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028307202048 e da chave de acesso d13b4d5b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/08/2021 às 17:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/257051?tipoArquivo=O>